

MAPA ANEXO

Lugares criados			Lugares eliminados		
Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Pessoal técnico superior: Assessor	C	5	Pessoal técnico superior: Técnico superior principal	D
1	Pessoal técnico-profissional e administrativo: Técnico auxiliar de 2.ª classe	M			

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1981, o Acordo entre o Ministério da Indústria, Energia e Exportação da República Portuguesa e o Ministério Federal da Investigação e Tecnologia da República Federal da Alemanha sobre Cooperação na Montagem e Exploração de Uma Instalação de Produção de Vapor Industrial a partir de Um Campo de Colectores Solares, cujo texto, em português e alemão, acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, Luís José de Oliveira Nunes.

ACORDO ENTRE O MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O MINISTÉRIO FEDERAL DA INVESTIGAÇÃO E TECNOLOGIA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO NA MONTAGEM E EXPLORAÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VAPOR INDUSTRIAL A PARTIR DE UM CAMPO DE COLECTORES SOLARES.

O Ministério da Indústria, Energia e Exportação e o Ministério Federal da Investigação e Tecnologia, a seguir designados por «Partes Contratantes», movidos pelo desejo de promover a cooperação nas áreas do aproveitamento de recursos energéticos, incluindo o desenvolvimento de fontes alternativas de energia, como previsto no Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação nos Domínios da Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, assinado em Bona em 15 de Junho de 1981, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O objectivo da cooperação é o projecto, construção, montagem e exploração de uma instalação de energia solar de 500 kW para produção de vapor utilizando colectores concentradores cilíndrico-parabólicos. A instalação será montada em Águas de Moura,

num lugar que é propriedade da cooperativa de lactínios UCAL, que, simultaneamente, será a utilizadora do vapor a ser produzido pela instalação.

2 — O projecto será realizado conjuntamente pela companhia alemã MAN e pela companhia portuguesa Profabril, a seguir designadas por «adjudicatários».

ARTIGO 2.º

O projecto consta de 2 fases principais:

Fase 1: projecto, construção e entrada em serviço da instalação de produção de vapor;

Fase 2: exploração da instalação acompanhada por um programa de recolha e análise de dados, bem como de uma avaliação da actual procura de vapor industrial e da viabilidade da sua produção em Portugal a partir da energia solar.

ARTIGO 3.º

1 — A fim de garantir a realização deste Acordo, será criada uma comissão directiva constituída por 3 membros, a nomear por cada Parte Contratante.

2 — Esta comissão terá as seguintes funções:

Elaboração das directrizes necessárias para a execução dos programas de trabalho;

Supervisão da execução dos programas tal como acordado pelas Partes Contratantes.

Além disso, a comissão decidirá sobre todas as outras questões que eventualmente possam surgir em conexão com a implementação deste Acordo.

No caso de a comissão não chegar a acordo, o assunto será submetido à consideração das Partes Contratantes.

3 — A comissão directiva reunir-se-á alternadamente na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha, pelo menos 1 vez por ano, em datas mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes, realizando-se a primeira reunião o mais tardar 60 dias após a assinatura deste Acordo.

ARTIGO 4.º

Os adjudicatários nomearão por comum acordo, sujeito à aprovação da comissão directiva, 1 chefe de projecto, que será responsável perante a comissão pela adequada execução do projecto.

ARTIGO 5.º

1 — As Partes Contratantes financiarão os custos do projecto, de acordo com os termos de um acordo especial a ser concluído com base no artigo 6.º

2 — A divisão básica de trabalhos será como segue:

O adjudicatário alemão fornecerá:

Colectores;
Geradores de vapor;
Tanques de armazenamento;
Equipamento de controle da instalação.

O adjudicatário português fornecerá:

Cablagem;
Canalizações da instalação;
Instrumentos de medida;
Infra-estruturas da instalação e obras de construção civil.

3 — Serão realizados em conjunto os seguintes trabalhos:

Gestão do projecto;
Análise do processo de geração de vapor e sua utilização;
Implantação e projecto detalhado do sistema;
Montagem de colectores, instalação e aparelhagem de medida;
Ensaio dos componentes, arranque e exploração na fase inicial;
Definição do programa de recolha e análise de dados;
Apoio aos ensaios de funcionamento experimental.

4 — A empresa utilizadora UCAL participará na definição do projecto e explorará a instalação na fase 2 do projecto.

ARTIGO 6.º

1 — Os adjudicatários concluirão um acordo especial, que abrangerá os seguintes pontos:

Organização do projecto;
Repartição de tarefas de acordo com os princípios de distribuição de trabalhos expostos no artigo 5.º deste Acordo;
Calendário dos trabalhos;
Orçamento geral do projecto, discriminando as contribuições;
Confidencialidade, responsabilidade e direitos de propriedade.

2 — Este acordo especial deverá ser submetido às Partes Contratantes para aprovação, o mais depressa possível, após a assinatura do presente Acordo, a fim de que possa ser iniciado o projecto da instalação em Janeiro de 1982 e que ela possa entrar em funcionamento em Outubro de 1984 (fase 1). A instalação funcionará em regime experimental de Novembro de 1984 a Outubro de 1985 (fase 2).

ARTIGO 7.º

1 — O acordo especial a concluir ao abrigo do artigo 6.º regulamentará o fornecimento de informações e *know-how* e sua utilização para o projecto, bem

como os termos referentes à divulgação de informação e repartição dos direitos de propriedade decorrentes do projecto.

2 — Estes termos estabelecerão que os resultados obtidos neste projecto sejam postos, na sua totalidade, à disposição das Partes Contratantes para seu uso exclusivo e, tanto quanto for possível, para publicação de informações sobre o andamento do projecto.

ARTIGO 8.º

A Parte Contratante em cujo território será realizado o projecto ou os trabalhos preparatórios isentará a outra Parte Contratante de toda a responsabilidade por danos relacionados com a realização deste Acordo, a não ser que se prove terem sido causados intencionalmente ou por grave negligência da parte de um funcionário da outra Parte Contratante ou do seu adjudicatário.

ARTIGO 9.º

De resto, aplicar-se-ão as disposições do acima referido Acordo de 15 de Junho de 1981, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 10).

Feito em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1981, em 2 originais nas línguas portuguesa e alemã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério da Indústria, Energia e Exportação da República Portuguesa:

João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Pelo Ministério Federal da Investigação e Tecnologia da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

VEREINBARUNG ZWISCHEN DEM BUNDESMINISTER FÜR FORSCHUNG UND TECHNOLOGIE DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND UND DEM MINISTER FÜR INDUSTRIE, ENERGIEWIRTSCHAFT UND EXPORT DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK ÜBER ZUSAMMENARBEIT BEI DER ERRICHTUNG UND DEM BETRIEB EINER SOLARANLAGE ZUR DAMPFERZEUGUNG MIT EINEM SOLAR-KOLLEKTOR-FELD.

Der Bundesminister für Forschung und Technologie und der Minister für Industrie, Energiewirtschaft und Export, im folgenden «die Vertragsparteien» bezeichnet:

Von dem Wunsch geleitet, die Zusammenarbeit in den Bereichen der Nutzung von Energieträgern sowie der Erschließung neuer Energiequellen entsprechend dem am 15. Juni 1981 in Bonn unterzeichneten Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Zusammenarbeit auf dem Gebiet von Forschung und der technologischen Entwicklung zu fördern;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1 — Das Ziel der Zusammenarbeit ist der Entwurf, der Bau, die Montage und der Betrieb einer 500 KW Solaranlage zur Erzeugung von Dampf unter Verwendung fortgeschrittener Parabolspiegelrinnenkollektoren. Die Solaranlage wird in Águas de Moura auf einem Gelände, das der Molkereikooperative UCAL gehört, die gleichzeitig der Nutzer des in der Solaranlage zu erzeugenden Prozeßdampfes sein wird, errichtet.

2 — Das Projekt wird von der deutschen Firma MAN und der portugiesischen Firma Profabril (im folgenden die «Auftragnehmer» genannt) gemeinsam durchgeführt.

ARTIKEL 2

Das Projekt besteht aus zwei Hauptphasen:

- Phase 1: Entwurf, Bau und Inbetriebnahme der Solaranlage zur Erzeugung von Prozeßdampf;
- Phase 2: Betrieb der Solaranlage sowie ein begleitendes Meß- und Datenevaluierungsprogramm und eine Anwendungsanalyse des tatsächlichen Bedarfs an industriellem Prozeßdampf sowie der Kapazität an solarer Prozeßdampferzeugung in Portugal.

ARTIKEL 3

1 — Zur Gewährleistung der Realisierung dieser Vereinbarung wird ein Lenkungsausschuß ins Leben gerufen, der aus drei von jeder Vertragspartei zu benennenden Mitgliedern besteht.

2 — Der Lenkungsausschuß hat die folgenden Aufgaben:

- Aufstellung der für die Durchführung der Arbeitsprogramme erforderlichen Richtlinien;
- Überwachung der Durchführung der Programme wie von den Vertragsparteien vereinbart.

Darüber hinaus entscheidet der Lenkungsausschuß alle in Verbindung mit der Durchführung dieser Vereinbarung eventuell sich ergebenden Fragen.

Falls der Lenkungsausschuß keine Einigung erzielt, wird die Angelegenheit den Vertragsparteien zur Prüfung vorgelegt.

3 — Der Lenkungsausschuß tritt abwechselnd in der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik zu zwischen den Vertragsparteien abzustimmenden Terminen, jedoch mindestens einmal jährlich zusammen, wobei die erste Sitzung spätestens 60 Tage nach Unterzeichnung dieser Vereinbarung stattfindet.

ARTIKEL 4

Die Auftragnehmer benennen in gegenseitigem Einvernehmen und vorbehaltlich der Zustimmung des Lenkungsausschusses einen Projektleiter, der dem Lenkungsausschuß für die ordnungsgemäße Durchführung des Projekts verantwortlich ist.

ARTIKEL 5

1 — Die Vertragsparteien finanzieren die Projektkosten nach Maßgabe einer nach Artikel 6 zu schließenden Sondervereinbarung.

2 — Die grundlegende Arbeitsteilung ist wie folgt:

Der deutsche Auftragnehmer liefert:

- Kollektoren;
- Dampferzeuger;
- Speichertanks;
- Kontrollausrüstung der Solaranlage;

der portugiesische Auftragnehmer stellt zur Verfügung:

- Verkabelung;
- Leitungsinstallationen der Solaranlage;
- Die Meßinstrumente;
- Geländeinfrastruktur und Ingenieurarbeiten.

3 — Die folgenden Arbeitspakete werden gemeinsam durchgeführt:

- Projektleitung;
- Prozeß- und Anwendungsanalyse der Dampferzeugung;
- Auslegung und detaillierter Systementwurf;
- Kollektormontage, Anlagenmontage sowie Instrumentierung;
- Komponentenprüfung, Inbetriebnahme, Erstbetrieb;
- Definition des Meßprogramms sowie Meßdatenevaluierung;
- Unterstützung der Versuche im Testbetrieb.

4 — Der Nutzerbetrieb UCAL arbeitet an der Entwurfsdefinition mit und wird die Solaranlage in Phase 2 des Projekts betreiben.

ARTIKEL 6

1 — Die Auftragnehmer schließen eine Sondervereinbarung in bezug auf die folgenden Punkte ab:

- Projektorganisation;
- Aufteilung der Aufgaben gemäß der grundlegenden Arbeitsteilung nach Artikel 5 dieser Vereinbarung;
- Zeitplan;
- Gesamtetat für das Projekt einschließlich der Beiträge;
- Vertraulichkeit, Haftung, Eigentumsrechte.

2 — Diese Sondervereinbarung ist den Vertragsparteien so bald wie möglich nach Unterzeichnung dieser Vereinbarung zur Zustimmung vorzulegen, damit mit dem Projekt im Januar 1982 begonnen werden kann und die Anlage im Oktober 1984 betriebsbereit fertiggestellt ist (Phase 1). Die Solaranlage wird von November 1984 bis Oktober 1985 im Testbetrieb gefahren (Phase 2).

ARTIKEL 7

1 — In der nach Artikel 6 zu schließenden Sondervereinbarung werden die Bereitstellung von Informationen und *know-how* sowie ihre Verwendung für das Projekt und Bestimmungen über die Weitergabe von Informationen und die Teilung der sich aus dem Projekt ergebenden Eigentumsrechte geregelt.

2 — Diese Bestimmungen sehen vor, daß alle aus dem Projekt entstehenden Ergebnisse den Vertragspar-

teien für ihre eigenen Zwecke vollständig und, so weit wie möglich, zur Veröffentlichung von Informationen über den Fortschritt des Projekts zur Verfügung gestellt werden.

ARTIKEL 8

Die Vertragspartei, auf deren Hoheitsgebiet das Projekt oder die Vorbereitungen für das Projekt durchgeführt werden, stellt die andere Vertragspartei von jeder Haftung für Schäden in Verbindung mit der Durchführung dieser Vereinbarung frei, es sei denn, der Schaden ist nachweislich absichtlich oder grob fahrlässig durch einen Bediensteten der anderen Vertragspartei oder ihres Auftragnehmers verursacht worden.

ARTIKEL 9

Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 15. Juni 1981 einschließlich der Berlin-Klausel (Art. 10).

Geschehen zu Lissabon am 16. Dezember 1981 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für den Bundesminister für Forschung und Technologie der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für den Minister für Industrie, Energiewirtschaft und Export der Portugiesischen Republik:

João Nuno Boulain de Carvalho.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Comité Misto Portugal/CEE adoptou, em 20 de Julho de 1981, a Decisão n.º 4/81, cujo texto em português e francês acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Decisão n.º 4/81 do Comité Misto de 20 de Julho de 1981

Alterando o artigo 8.º do Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no que diz respeito a produtos que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28.º;

Considerando que, não tendo o parágrafo 2 do artigo 8.º deste Protocolo sido interpretado de maneira uniforme, se torna necessário modifi-

car o seu texto no sentido de garantir que todas as operações comerciais são tratadas na exportação da mesma maneira;

decide:

ARTIGO 1.º

O parágrafo 2 do artigo 8.º do Protocolo n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

2 — Os produtos seguintes, quando originários nos termos do presente Protocolo, beneficiam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou em Portugal, sem que haja lugar à apresentação de um dos documentos citados no parágrafo 1:

- a) Produtos que sejam objecto de pequenas remessas dirigidas por particulares a particulares e cujo valor não seja superior a 190 ECU;
- b) Produtos contidos na bagagem dos passageiros e cujo valor não seja superior a 550 ECU.

Estas disposições são apenas aplicáveis quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação do Acordo e que não se suscitam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer preocupação de ordem comercial.

ARTIGO 2.º

Esta decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1981. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *Pierre Duchateau*.

Décision n.º 4/81 du Comité Mixte du 20 juillet 1981

Modifiant l'article 8 du Protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative en ce qui concerne les produits faisant l'objet de petits envois adressés à des particuliers.

Le Comité Mixte:

Vu l'accord entre la Communauté économique européenne et la République portugaise, signé à Bruxelles le 22 juillet 1972;

Vu le Protocole n.º 3 relatif à la définition de la notion de «produits originaires» et aux méthodes de coopération administrative, et notamment son article 28;

Considérant que l'article 8, paragraphe 2, de ce Protocole n'ayant pas été interprété uniformément, il apparaît nécessaire d'en modifier le